



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

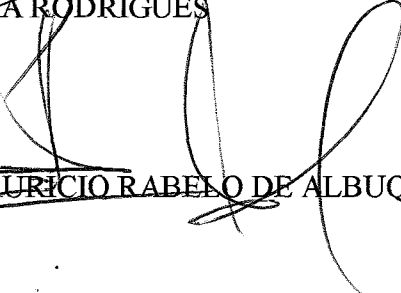
Processo nº : 10480.002282/98-83
Recurso nº : RP/201-116.857
Matéria : PIS - FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01 553

PIS – BASE DE CÁLCULO. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10480.002282/98-83
Acórdão nº : CSRF/02-01.553

Recurso nº : RP/201-116.857
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 262, Acórdão nº 201-75.710 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO
- A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.**

Às fls. 282/289, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgi-se tão-somente quanto à semestralidade do PIS.

Aduz, com lastro em pretéritas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, haja vista que, no seu entender, o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

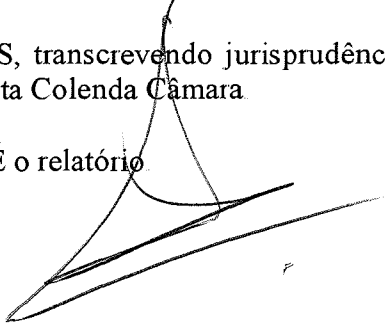
Às fls. 299/300, Despacho nº 201.630 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 358/371, Contra-razões de Recurso defendendo a semestralidade, como também a não incidência de correção monetária entre a apuração e o fato gerador da

Processo nº : 10480 002282/98-83
Acórdão nº : CSRF/02-01.553

contribuição ao PIS, transcrevendo jurisprudência do E. STJ, do Segundo Conselho de Contribuintes e desta Colenda Câmara.

É o relatório



Processo nº : 10480.002282/98-83
Acórdão nº : CSRF/02-01.553

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA